

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.777, DE 2005

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. RODOLFO PEREIRA

Relator: Deputado MILTON CARDIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Dr. Rodolfo Pereira, estabelece normas voltadas para a prevenção de acidentes em piscinas. Excluem-se do escopo do Projeto as piscinas privativas, consideradas aquelas de uso familiar restrito. As demais, de uso coletivo ou público, devem seguir as normas dispostas na lei.

O Projeto estabelece que o cuidado com a integridade física dos usuários das piscinas é de responsabilidade compartilhada entre os próprios usuários e os proprietários, administradores ou responsáveis técnicos pelos estabelecimentos que possuem piscinas.

Entre as medidas a serem observadas, estão listadas: a) observação das normas de segurança definidas em regulamento para a construção das piscinas; b) presença de salva-vidas devidamente treinados; c) condições de trabalho adequado para os salva-vidas; d) informações necessárias para a segurança dos usuários das piscinas, como a profundidade; e) proibição de acesso às piscinas de pessoas sob efeito de álcool ou outras drogas; f) proibição da prática de saltos ou mergulhos de ponta em locais perigosos.



7D1864D311

O Projeto estabelece diversos aspectos a serem observados quanto aos salva-vidas; especifica as informações de segurança obrigatórias nos locais das piscinas e as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento. Determina que o Executivo municipal deverá regulamentar o disposto na lei, definindo os órgãos de fiscalização.

O Autor, na Justificação, lembra que os acidentes por mergulho constituem um grande problema de saúde pública, responsáveis por graves e irreversíveis danos às vítimas, como a lesão medular cervical. Acredita que as medidas propostas poderão contribuir para a redução das estatísticas desse tipo de acidente, além de ter abrido espaço para uma discussão nacional sobre o tema.

O Projeto vem para ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, será encaminhado para a análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como bastante relevante a preocupação que deu origem à Proposição ora analisada, pois os óbitos e as seqüelas decorrentes de acidentes no uso de piscinas é um problema de saúde pública que exige a adoção de medidas concretas no sentido de garantir maior segurança aos usuários.

Em que pese a importância da matéria, um aspecto a ser ponderado é se ela deve ser considerada como de competência municipal, uma vez que se enquadra dentro da gestão urbana a ser conduzida pelo município. As diversas atribuições do poder local são regidas por legislação específica, que tem por finalidade assegurar a realização das funções sociais e econômicas do



7D1864D311

espaço urbano, garantindo o exercício pleno do direito de cidadania e o bem-estar de seus habitantes, dentro da sua base territorial. É nesse contexto que se insere o Código Sanitário, já aprovado em muitos municípios e estados brasileiros, o qual contempla normas sobre os requisitos de segurança no uso de piscinas públicas ou coletivas, voltadas para a prevenção de acidentes e de outros agravos à saúde. Essas normas de segurança abarcam medidas como as previstas na Proposição, além de outras, como as normas a serem observadas na construção e manutenção das piscinas. O próprio Autor da Proposição, numa demonstração de reconhecimento da competência municipal em tal matéria, remete ao Poder Executivo municipal a regulamentação da lei. No entanto, esse é um aspecto que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar. À Comissão de Seguridade Social e Família cabe tão-somente pronunciar-se sobre os aspectos de mérito.

No tocante ao mérito, somos totalmente favoráveis à adoção das medidas preconizadas pelo Projeto de Lei em questão, já que visam a preservação da vida humana e podem contribuir efetivamente para a prevenção dos acidentes e, conseqüentemente, para a diminuição dos óbitos e outros agravos à saúde. Além disso, a proposição contribui para a abertura da discussão de um tema bastante relevante para a sociedade atual.

Fazemos apenas uma ressalva em relação ao item “a” do inciso II do art. 3º, pois achamos que há casos em que a obrigatoriedade prevista de isolamento das piscinas da área de trânsito dos espectadores não se justifica. Assim, propomos a inclusão da seguinte ressalva: “SALVO NOS CASOS EXCEPCIONADOS PELO REGULAMENTO”.

Do exposto, manifestamos voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.777, de 2005, com a emenda apresentada.



7D1864D311

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator



7D1864D311

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº Nº 4.777, DE 2005

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se à alínea “a” do inciso II do art. 3º do Projeto a seguinte expressão:

“...*, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;*”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

DEPUTADO MILTON CARDIAS



7D1864D311